

Processo 006.048/2019-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes, de Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (prefeitos de Olho d'Água do Borges/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente) e de GTA Construções Ltda., em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0291/10, registro Siafi 666288, que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água no aludido município.

2. No Relatório de TCE (peça 52) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 211.148,11, imputando a responsabilidade a Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e Jose Jackson Queiroga de Moraes, na condição de gestores dos recursos, e a GTA Construções Ltda., na condição de contratado.

3. Na fase externa da TCE, a unidade instrutora constatou, antes de promover as citações dos responsáveis e após a realização de diligências, que “o prejuízo apurado nos autos restringe-se ao montante [histórico¹] de R\$ 71.004,00, decorrente da diferença entre o valor total repassado e o percentual aprovado (R\$ 1.164.000,00 – R\$ 1.092.996,00)” (peça 79, p. 10). Esse saldo remanescente de débito, atualizado nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, não ultrapassa o limite mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da aludida norma, razão por que a SecexTCE sugeriu o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuariam obrigados os responsáveis solidários² (Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e GTA Construções Ltda.), para que lhes pudesse ser dada quitação, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992.

4. O processo então seguiu sua regular tramitação, culminando na prolação do Acórdão 6.632/2021-2ª Câmara (peça 83), no qual a Corte de Contas, acompanhando a proposta consignada acima, arquivou as presentes contas, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito.

5. Em face do Acórdão 6.632/2021-2ª Câmara, o responsável Brenno Oliveira Queiroga de Moraes intentou interpor recurso de reconsideração (peças 98-99), mas o expediente foi recebido como mera petição pelo relator, que restituiu os autos à Secex/TCE, e determinou o desarquivamento do processo e a análise do conteúdo da petição como elementos de defesa (peça 109), nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno (RI/TCU), c/c o art. 19, § 2º, da Instrução Normativa 71/2012.

6. A SecexTCE, após novo exame dos autos, entendeu pela realização da citação do Sr. Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e da empresa GTA Construções Ltda., conforme pareceres às peças 110-112. As notificações foram regularmente promovidas (peças 115 e 118-120). Os responsáveis apresentaram alegações de defesa às peças 129-132 e 134.

7. Após a análise das alegações de defesa e instrução dos autos, a unidade técnica concluiu (peças 136-138), em síntese, por julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena.

¹ Data de referência: 22/4/2013.

² A análise da unidade técnica (peças 79-81) afastou a responsabilidade do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes pela inexecução do objeto conveniado, pois verificou que ao fim de sua gestão a Funasa atestou percentual de execução do convênio correspondente ao total dos repasses realizados até então.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União diverge do encaminhamento proposto SecexTCE, pelas razões a seguir.

9. No caso em análise, conforme bem observou a SecexTCE em sua análise às p. 14-16 da peça 138, não houve a devida identificação do fato ilícito praticado que teria dado ensejo ao evento danoso praticado nos autos, tendo em vista que não há elementos que corroborem a conclusão de dano ao erário praticado no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0291/10.

10. A insuficiência probatória para emissão de julgamento pela Corte de Contas, no caso dos autos, deve levar ao arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212, do Regimento Interno do TCU. Isso porque, no curso da instrução processual, observou-se inconsistência dos elementos de prova, conforme apontou a unidade técnica (peça 136):

46. No curso da apresentação dos fatos, verifica-se a inconsistência dos motivos determinantes apresentados para o suposto dano apurado – i) diferença entre itens previstos vs executados; ii) vazamento no reservatório elevado [sem relação com o dano apurado³]; iii) documentos e hidrômetros [também desconectados da irregularidade em apuração⁴]. Em arremate a tudo isso, os Pareceres Financeiros 017 e 029/2017 (peças 34 e 40) chegam ao valor de R\$ 71.004,00, constante da citação enviada aos responsáveis, mediante mero procedimento aritmético, por meio do qual foi identificada a diferença entre o aludido percentual de 93,90% incidente sobre os recursos federais repassados (R\$ 1.164.000,00) e o valor daí resultante (R\$ 1.092.996,00).

47. Chega-se, assim, à conclusão de que não houve a devida identificação do fato ilícito praticado que teria dado ensejo ao evento danoso supostamente praticado nos autos, em virtude do que não é possível se falar em responsabilização do agente para fins de ressarcimento ao erário.

11. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União diverge das propostas convergentes da Secex-TCE (peças 136-138), sugerindo, alternativamente, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Ministério Público, em 25 de Julho de 2022

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

³ “43. Não é demais pontuar a esse respeito a falta de relação entre os vazamentos no reservatório elevado e as irregularidades quantificadas em R\$ 73.156,32, em nada relacionadas ao reservatório elevado, mas às etapas de adução e distribuição do sistema” (peça 136, p. 15).

⁴ “45. A conclusão do relatório reforça este entendimento, isto porque, ao tempo em que se reitera a informação de que ‘a obra encontra-se concluída e em funcionamento’, propõe-se atribuir o percentual de execução física em 93,90% não em virtude das discrepâncias entre os serviços previstos e executados, mas por causa do não envio de documentos e da instalação de hidrômetros” (peça 136, p. 15).